

PROCESSO - A. I. N° 293575.0005/18-2
RECORENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDOS - LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0130-05/20-VD
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ (CENTRO SUL)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/07/2021

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0134-11/21-VD

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS POR PRESUNÇÃO. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. A falta de escrituração de entradas de mercadorias autoriza a presunção prevista no inciso IV, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Este dispositivo presume que as aquisições não declaradas geraram desembolso financeiro. As transferências entre estabelecimento da mesma empresa, presumem-se, ocorrerem sem ônus financeiro. Presunção de omissão de saídas foi mitigada em relação às notas fiscais de transferência. Reformada a decisão de piso e excluída a conversão parcial da infração em multa por falta de escrituração fiscal, por ausência de previsão no 157 do RPAF. Infração subsistente em parte. Aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/07. Afastadas as arguições de nulidade e de decadência. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 5^a JJF, respectivamente em razão do Acórdão 5^a JJF N° 0130-05/20-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$132.449,10, relativos a uma única infração, descrita da forma a seguir.

Infração 01 – 05.05.01 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. Referente ao período de janeiro a maio, julho a dezembro de 2013; fevereiro a dezembro de 2014.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/10/2020 (fls. 53 a 66) e decidiu pela Procedência em Parte, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Trata-se de lançamento de ofício de crédito tributário sob a acusação de prática de ilícito fiscal relativo a presunção de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada através da constatação de supostas entradas de mercadorias não registradas.

Inicialmente, enfrentando a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada com especie na alegação de inseurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa. Em vista de que a autuação, apesar de se reportar a “omissão de saídas”, apresentou demonstrativo de débito que sugere apenas, a ausência de registro de notas fiscais na escrita fiscal.

Verifiquei que a despeito dos fatos se apresentarem conforme narrativa da defesa, nenhuma mácula cabe ao levantamento fiscal, pois a acusação fiscal tem por esteio a presunção de omissão de saídas em vista da falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, resultando que, por óbvio, o levantamento fiscal teve por base o demonstrativo de débito que sugere a ausência de registro de notas fiscais, repercutindo que se a alegação defensiva for concreta, resultará na improcedência da acusação fiscal e não na nulidade do lançamento. Veja excerto da defesa:

“(...)Com efeito, a autuação se reporta a suposta “omissão de saídas”. Contudo, o demonstrativo de débito apresentado sugere, apenas, a ausência de registro de notas fiscais na escrita fiscal, não sendo apresentada no

AI qualquer apuração que suporte a presunção contida no art. 4º, parágrafo 4º, da Lei 7.014/96, dispositivo que, confrontado com o art. 42, inciso IX, da mesma Lei, impõe a comprovação, ainda que por presunção, da ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, o que não se evidencia apenas em decorrência da simples ausência de registro fiscal.” Grifei.

Cabe aqui uma ressalva, quanto à afirmativa da defesa de se tratar o demonstrativo de uma mera “sugestão” ou “suposição”, pois em verdade se trata de uma demonstração que embasa uma presunção legal, contra a qual, por motivos óbvios, se aceitaria apenas prova em contrário, a qual recai exclusivamente sobre os ombros da Impugnante.

Sendo assim, se a defesa dispõe de elementos que mitiguem a presunção legal em que sustenta a exação, caberia de pronto trazê-las aos autos, a retórica não socorre a Impugnante. O direito se alimenta de provas, ex vi do inciso IV do art. 8º; § 5º do art. 123; e arts. 140 a 143, todos do RPAF:

Art. 8º As petições deverão conter:

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações;

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

(...)

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Nessa esteira, verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração, a multa, e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Afasto, portanto, a arguição de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, desta feita enfrentando a arguição de decadência do direito de constituição do crédito tributário sobre os fatos ocorridos até 30/09/2013, posto ter fundamentado a defesa, que a ciência do feito se deu em 05/10/18, tendo adotado a inteligência do art. 150, § 4º do CTN, o qual determina a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, reputo não assistir razão à defesa, pois conforme jurisprudência hodierna deste CONSEF, sobretudo tendo por esteio o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, que inclusive foi evocado pela defesa, concluo que deve se aplicar à matéria o regramento previsto no inciso I, do art. 173 do CTN, que por sua vez define a data do início da contagem do prazo decadencial como sendo o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia efetivar o lançamento em tela.

É que, o Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0 orienta que se conte “o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.” Grifei.

Deste modo, na esteira da acusação fiscal que teve por base a denúncia de que ocorreu falta de registro de documentos fiscais, não há falar em ter havido a declaração quanto “(...) a ocorrência do fato jurídico tributário”, e por conseguinte não há fundamento para aplicação do regramento do art. 150, § 4º do CTN à matéria.

Portanto, ao revés, a conclusão inexorável é que o caso reclama a imposição da contagem pela Inteligência do 173, inc. I do CTN, posto que a exigência fiscal foi pautada na acusação de que o contribuinte não declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, quando omitiu a realização de operação ou prestação tributável. Assim reza a alínea “b” da nota 1 do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0. Veja-se:

“(...)

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a

realização da operação ou prestação tributável; (...)"

Portanto, os fatos geradores passíveis de lançamento do crédito tributário no exercício de 2013, sob a égide do art. 173, inc. I do CTN, poderia ser objeto de lançamento de ofício até cinco anos, contados a partir de 01/01/2014, repercutindo que o prazo decadencial se extinguiria em 31/12/2018. Desarte, afasto a arguição de decadência, pois o lançamento em tela foi aperfeiçoado com a inequívoca ciência da Impugnante em 05/10/18.

Adentrando ao mérito propriamente dito, examino a alegação de que o demonstrativo do débito estaria composto em sua maioria por documentos fiscais emitidos por outro estabelecimento da própria Autuada (CNPJ BASE 14.595.730), motivo pelo qual entendeu a defesa configurar operações de transferências entre estabelecimentos situados na Bahia, situação que implicaria na não incidência do ICMS, ao teor da posição da PGE no Incidente de Uniformização nº 2016.169506-0.

E que, entendeu a defesa, por esse motivo, e ainda pelo fato de que não geraram crédito, não poderiam servir de base para presunção de ocorrência de operações ou prestações de saídas tributadas sem o pagamento do imposto. E por isso se admitiria, neste caso, apenas a hipótese de descumprimento da obrigação acessória escritural, sob o pressuposto de que: se as próprias operações que estão sendo presumidas não estão sujeitas à incidência, não poderiam também repercutir na presunção em tela.

Todavia, lembro que a Impugnante, ao não registrar as entradas das mercadorias, deu azo à aplicação da presunção de ter perpetrado omissão de saídas tributadas, haja vista que presume a Lei 7.014/96, em seu inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 4º, que a falta de registro em questão, se deu em função de ter que omitir a origem dos recursos para a sua aquisição, haja vista que este tem origem em omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.

Trata-se, como é sabido, de presunção relativa "juris tantum", pois embora admitida por lei como verdadeira, admite prova em contrário.

Nesse diapasão, não socorre a Impugnante a arguição de que a operação de entrada omitida, por serem em parte sem tributação, não justificariam a exação, pois o esteio da presunção é a ocultação do recurso financeiro ilícito que honrou as aquisições, e nunca a situação tributária das mesmas. Neste sentido o próprio paradigma de julgado administrativo do Auto de Infração n.º 297248.0004/17-5, trazido pela defesa.

Deste modo, a ocultação do recurso financeiro que financiou a aquisição das mercadorias, cujos documentos fiscais foram ocultados da escrituração, é o verdadeiro alvo da presunção. Haja vista, que estes recursos se originariam de operações de saídas omitidas, portanto originaram recursos indisponíveis no saldo de caixa, implicando na necessária ocultação das aquisições por falta de suporte financeiro escriturado.

Nesse diapasão, considerando que não há movimentação de recursos financeiros em operações de transferência, não haveria cabimento em aplicar a regra de presunção em tela nestas circunstâncias. Esta é a razão para o afastamento da exação, quanto à parcela das entradas objeto de transferência, e não o fato de não serem passíveis de incidência do ICMS.

Destarte, concordo com pedido de conversão da exigência do imposto na multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, com espeque no art. 157 do RPAF, em relação às entradas por transferência não registradas e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo a presunção de omissão de saídas que repercutiu sobre as demais entradas, estas decorrentes de aquisição de terceiros. Conforme demonstrativo analítico elaborado no curso da instrução, a seguir:

Mês	n.f.	CNPJ	UF	VlDoc	BC_omissão	Alíq.	AUTUADO	JULGADO		
								TRANSF	MULTA 1%	ICMS
jan-13	838	07.487.447/0001-86	BA	645,95	645,95	17,00	109,81	0,00	0,00	109,81
jan-13	931	07.487.447/0001-86	BA	645,95	645,95	17,00	109,81	0,00	0,00	109,81
jan-13	4039	03.702.972/0001-16	BA	1.200,00	1.200,00	17,00	204,00	0,00	0,00	204,00
	jan-13 Total			2.491,90			423,62	0,00	0,00	423,62
fev-13	59699	43.237.197/0001-90	SP	150,00	150,00	17,00	25,50	0,00	0,00	25,50
fev-13	1820	14.595.730/0010-88	PE	1.812,80	1.812,80	17,00	308,18	1.812,80	18,13	0,00
fev-13	2034	14.595.730/0009-44	BA	492,80	492,80	17,00	83,77	492,80	4,93	0,00
fev-13	753	14.595.730/0016-73	BA	1.817,00	1.817,00	17,00	308,89	1.817,00	18,17	0,00
fev-13	759	14.595.730/0016-73	BA	1.020,80	1.020,80	17,00	173,54	1.020,80	10,21	0,00
fev-13	6726	14.595.730/0023-00	BA	31,00	31,00	17,00	5,27	31,00	0,31	0,00
	fev-13 Total			5.324,40			905,15	5.174,40	51,74	25,50
mar-13	559	14.595.730/0027-26	RN	5.874,00	5.874,00	17,00	998,58	5.874,00	58,74	0,00
mar-13	282	14.595.730/0024-83	PE	279,05	279,05	17,00	47,44	279,05	2,79	0,00
mar-13	20050	07.945.652/0001-48	CE	1.484,00	1.484,00	17,00	252,28	0,00	0,00	252,28
mar-13	3864	04.818.515/0001-54	BA	163,80	163,80	17,00	27,85	0,00	0,00	27,85
mar-13	2497	14.595.730/0005-10	SE	3.731,20	3.731,20	17,00	634,30	3.731,20	37,31	0,00
	mar-13 Total			11.532,05			1.960,45	9.884,25	98,84	280,13
abr-13	3320	14.595.730/0017-54	BA	1.711,40	1.711,40	17,00	290,94	1.711,40	17,11	0,00
abr-13	3706	14.595.730/0022-11	BA	1.348,20	1.348,20	17,00	229,19	1.348,20	13,48	0,00
abr-13	2963	14.595.730/0014-01	BA	1.928,87	1.928,87	17,00	327,91	1.928,87	19,29	0,00
abr-13	2042	14.595.730/0015-92	BA	995,10	995,10	17,00	169,16	995,10	9,95	0,00
abr-13	2981	14.595.730/0014-01	BA	2.406,48	2.406,48	17,00	409,10	2.406,48	24,06	0,00
abr-13	3034	14.595.730/0014-01	BA	1.408,98	1.408,98	17,00	239,53	1.408,98	14,09	0,00
abr-13	3033	14.595.730/0014-01	BA	1.975,01	1.975,01	17,00	335,75	1.975,01	19,75	0,00
abr-13	741	14.595.730/0021-30	BA	3.686,80	3.686,80	17,00	626,76	3.686,80	36,87	0,00
abr-13	2289	14.595.730/0009-44	BA	1.310,28	1.310,28	17,00	222,75	1.310,28	13,10	0,00

		<i>abr-13 Total</i>		<i>16.771,12</i>			<i>2.851,09</i>	<i>16.771,12</i>	<i>167,71</i>	<i>0,00</i>
<i>mai-13</i>	<i>13484</i>	<i>40.500.043/0001-50</i>	BA	<i>713,20</i>	<i>713,20</i>	<i>17,00</i>	<i>121,24</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>121,24</i>
<i>mai-13</i>	<i>13485</i>	<i>40.500.043/0001-50</i>	BA	<i>648,00</i>	<i>648,00</i>	<i>17,00</i>	<i>110,16</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>110,16</i>
		<i>mai-13 Total</i>		<i>1.361,20</i>			<i>231,40</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>231,40</i>
<i>jul-13</i>	<i>4794</i>	<i>47.960.950/0742-49</i>	BA	<i>780,00</i>	<i>780,00</i>	<i>17,00</i>	<i>132,60</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>132,60</i>
<i>jul-13</i>	<i>3204</i>	<i>14.595.730/0005-10</i>	SE	<i>1.269,21</i>	<i>1.269,21</i>	<i>17,00</i>	<i>215,77</i>	<i>1.269,21</i>	<i>12,69</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>3287</i>	<i>14.595.730/0014-01</i>	BA	<i>1.487,41</i>	<i>1.487,41</i>	<i>17,00</i>	<i>252,86</i>	<i>1.487,41</i>	<i>14,87</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>3245</i>	<i>14.595.730/0005-10</i>	SE	<i>1.459,25</i>	<i>1.459,25</i>	<i>17,00</i>	<i>248,07</i>	<i>1.459,25</i>	<i>14,59</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>6984</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>14.700,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>17,00</i>	<i>2.499,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>147,00</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>695</i>	<i>14.595.730/0026-45</i>	SE	<i>1.489,95</i>	<i>1.489,95</i>	<i>17,00</i>	<i>253,29</i>	<i>1.489,95</i>	<i>14,90</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>696</i>	<i>14.595.730/0026-45</i>	SE	<i>2.753,16</i>	<i>2.753,16</i>	<i>17,00</i>	<i>468,04</i>	<i>2.753,16</i>	<i>27,53</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>3223</i>	<i>14.595.730/0011-69</i>	BA	<i>16.616,94</i>	<i>16.616,94</i>	<i>17,00</i>	<i>2.824,88</i>	<i>16.616,94</i>	<i>166,17</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>3209</i>	<i>14.595.730/0012-40</i>	BA	<i>9.502,85</i>	<i>9.502,85</i>	<i>17,00</i>	<i>1.615,48</i>	<i>9.502,85</i>	<i>95,03</i>	<i>0,00</i>
<i>jul-13</i>	<i>1228</i>	<i>07.643.143/0001-60</i>	BA	<i>12,20</i>	<i>12,20</i>	<i>17,00</i>	<i>2,07</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>2,07</i>
		<i>jul-13 Total</i>		<i>50.070,97</i>			<i>8.512,06</i>	<i>49.278,77</i>	<i>492,79</i>	<i>134,67</i>
<i>ago-13</i>	<i>3363</i>	<i>14.595.730/0005-10</i>	SE	<i>33,80</i>	<i>33,80</i>	<i>17,00</i>	<i>5,75</i>	<i>33,80</i>	<i>0,34</i>	<i>0,00</i>
<i>ago-13</i>	<i>1116</i>	<i>01.007.556/0007-68</i>	BA	<i>6,50</i>	<i>6,50</i>	<i>17,00</i>	<i>1,11</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1,11</i>
<i>ago-13</i>	<i>2385</i>	<i>14.595.730/0020-50</i>	BA	<i>816,00</i>	<i>816,00</i>	<i>17,00</i>	<i>138,72</i>	<i>816,00</i>	<i>8,16</i>	<i>0,00</i>
<i>ago-13</i>	<i>1599</i>	<i>14.595.730/0025-64</i>	BA	<i>816,00</i>	<i>816,00</i>	<i>17,00</i>	<i>138,72</i>	<i>816,00</i>	<i>8,16</i>	<i>0,00</i>
<i>ago-13</i>	<i>917</i>	<i>14.595.730/0021-30</i>	BA	<i>544,00</i>	<i>544,00</i>	<i>17,00</i>	<i>92,48</i>	<i>544,00</i>	<i>5,44</i>	<i>0,00</i>
<i>ago-13</i>	<i>364</i>	<i>12.201.090/0001-68</i>	BA	<i>240,00</i>	<i>240,00</i>	<i>17,00</i>	<i>40,80</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>40,80</i>
<i>ago-13</i>	<i>2594</i>	<i>14.595.730/0010-88</i>	PE	<i>114,60</i>	<i>114,60</i>	<i>17,00</i>	<i>19,48</i>	<i>114,60</i>	<i>1,15</i>	<i>0,00</i>
<i>ago-13</i>	<i>365</i>	<i>12.201.090/0001-68</i>	BA	<i>67,00</i>	<i>67,00</i>	<i>17,00</i>	<i>11,38</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>11,39</i>
<i>ago-13</i>	<i>134482</i>	<i>34.034.272/0001-24</i>	BA	<i>139,70</i>	<i>139,70</i>	<i>17,00</i>	<i>23,75</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>23,75</i>
<i>ago-13</i>	<i>1523</i>	<i>13.770.573/0001-46</i>	BA	<i>10,00</i>	<i>10,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1,70</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1,70</i>
<i>ago-13</i>	<i>910</i>	<i>07.011.024/0001-95</i>	BA	<i>62,70</i>	<i>62,70</i>	<i>17,00</i>	<i>10,66</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>10,66</i>
		<i>ago-13 Total</i>		<i>2.850,30</i>			<i>484,55</i>	<i>2.324,40</i>	<i>23,24</i>	<i>89,40</i>
<i>set-13</i>	<i>7325</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>7.350,00</i>	<i>7.350,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1.249,50</i>	<i>7.350,00</i>	<i>73,50</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>3337</i>	<i>14.595.730/0011-69</i>	BA	<i>31,60</i>	<i>31,60</i>	<i>17,00</i>	<i>5,37</i>	<i>31,60</i>	<i>0,32</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>8255</i>	<i>14.595.730/0023-00</i>	BA	<i>31,00</i>	<i>31,00</i>	<i>17,00</i>	<i>5,27</i>	<i>31,00</i>	<i>0,31</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>5036</i>	<i>14.595.730/0006-00</i>	PE	<i>64,00</i>	<i>64,00</i>	<i>17,00</i>	<i>10,88</i>	<i>64,00</i>	<i>0,64</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>7419</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>190,00</i>	<i>190,00</i>	<i>17,00</i>	<i>32,30</i>	<i>190,00</i>	<i>1,90</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>3460</i>	<i>14.595.730/0014-01</i>	BA	<i>943,79</i>	<i>943,79</i>	<i>17,00</i>	<i>160,44</i>	<i>943,79</i>	<i>9,44</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>7446</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>39,00</i>	<i>39,00</i>	<i>17,00</i>	<i>6,64</i>	<i>39,00</i>	<i>0,39</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>3461</i>	<i>14.595.730/0014-01</i>	BA	<i>787,36</i>	<i>787,36</i>	<i>17,00</i>	<i>133,85</i>	<i>787,36</i>	<i>7,87</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>5655</i>	<i>14.595.730/0003-59</i>	BA	<i>14.700,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>17,00</i>	<i>2.499,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>147,00</i>	<i>0,00</i>
<i>set-13</i>	<i>7473</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>141,00</i>	<i>141,00</i>	<i>17,00</i>	<i>23,97</i>	<i>141,00</i>	<i>1,41</i>	<i>0,00</i>
		<i>set-13 Total</i>		<i>24.277,75</i>			<i>4.127,22</i>	<i>24.277,75</i>	<i>242,78</i>	<i>0,00</i>
<i>out-13</i>	<i>1240</i>	<i>01.981.326/0002-90</i>	BA	<i>1.150,00</i>	<i>1.150,00</i>	<i>17,00</i>	<i>195,50</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>195,50</i>
<i>out-13</i>	<i>51611</i>	<i>00.214.242/0001-88</i>	SC	<i>428,92</i>	<i>428,92</i>	<i>17,00</i>	<i>72,92</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>72,92</i>
		<i>out-13 Total</i>		<i>1.578,92</i>			<i>268,42</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>268,42</i>
<i>nov-13</i>	<i>5741</i>	<i>14.595.730/0003-59</i>	BA	<i>28.000,00</i>	<i>28.000,00</i>	<i>17,00</i>	<i>4.760,00</i>	<i>28.000,00</i>	<i>280,00</i>	<i>0,00</i>
<i>nov-13</i>	<i>7724</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>11.025,00</i>	<i>11.025,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1.874,25</i>	<i>11.025,00</i>	<i>110,25</i>	<i>0,00</i>
<i>nov-13</i>	<i>5211</i>	<i>09.131.653/0001-84</i>	BA	<i>420,00</i>	<i>420,00</i>	<i>17,00</i>	<i>71,40</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>71,40</i>
<i>nov-13</i>	<i>7755</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>11.025,00</i>	<i>11.025,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1.874,25</i>	<i>11.025,00</i>	<i>110,25</i>	<i>0,00</i>
<i>nov-13</i>	<i>7768</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>900,00</i>	<i>900,00</i>	<i>17,00</i>	<i>153,00</i>	<i>900,00</i>	<i>9,00</i>	<i>0,00</i>
<i>nov-13</i>	<i>7796</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>11.025,00</i>	<i>11.025,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1.874,25</i>	<i>11.025,00</i>	<i>110,25</i>	<i>0,00</i>
<i>nov-13</i>	<i>2640</i>	<i>14.595.730/0015-92</i>	BA	<i>83,74</i>	<i>83,74</i>	<i>17,00</i>	<i>14,24</i>	<i>83,74</i>	<i>0,84</i>	<i>0,00</i>
		<i>nov-13 Total</i>		<i>62.478,74</i>			<i>10.621,39</i>	<i>62.058,74</i>	<i>620,59</i>	<i>71,40</i>
<i>dez-13</i>	<i>622</i>	<i>05.531.883/0001-80</i>	BA	<i>902,12</i>	<i>902,12</i>	<i>17,00</i>	<i>153,36</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>153,36</i>
<i>dez-13</i>	<i>2693</i>	<i>14.595.730/0015-92</i>	BA	<i>132,00</i>	<i>132,00</i>	<i>17,00</i>	<i>22,44</i>	<i>132,00</i>	<i>1,32</i>	<i>0,00</i>
<i>dez-13</i>	<i>2672</i>	<i>13.217.244/0001-72</i>	BA	<i>340,00</i>	<i>340,00</i>	<i>17,00</i>	<i>57,80</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>57,80</i>
<i>dez-13</i>	<i>1361</i>	<i>14.595.730/0021-30</i>	BA	<i>29.400,00</i>	<i>29.400,00</i>	<i>17,00</i>	<i>4.998,00</i>	<i>29.400,00</i>	<i>294,00</i>	<i>0,00</i>
<i>dez-13</i>	<i>8117</i>	<i>14.595.730/0004-30</i>	BA	<i>900,00</i>	<i>900,00</i>	<i>17,00</i>	<i>153,00</i>	<i>900,00</i>	<i>9,00</i>	<i>0,00</i>
<i>dez-13</i>	<i>6099</i>	<i>14.595.730/0003-59</i>	BA	<i>14.700,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>17,00</i>	<i>2.499,00</i>	<i>14.700,00</i>	<i>147,00</i>	<i>0,00</i>
<i>dez-13</i>	<i>3459</i>	<i>14.595.730/0009-44</i>	BA	<i>87,00</i>	<i>87,00</i>	<i>17,00</i>	<i>14,79</i>	<i>87,00</i>	<i>0,87</i>	<i>0,00</i>
		<i>dez-13 Total</i>		<i>46.461,12</i>			<i>7.898,39</i>	<i>45.219,00</i>	<i>452,19</i>	<i>211,16</i>
<i>fev-14</i>	<i>663</i>	<i>01.344.678/0001-54</i>	BA	<i>2.624,33</i>	<i>2.624,33</i>	<i>17,00</i>	<i>446,14</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>446,14</i>
<i>fev-14</i>	<i>1049</i>	<i>04.624.595/0001-07</i>	BA	<i>5.594,48</i>	<i>5.594,48</i>	<i>17,00</i>	<i>951,06</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>951,06</i>
<i>fev-14</i>	<i>3027</i>	<i>14.596.993/0001-10</i>	BA	<i>8.684,20</i>	<i>8.684,20</i>	<i>17,00</i>	<i>1.476,31</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1.476,31</i>
<i>fev-14</i>	<i>3028</i>	<i>14.596.993/0001-10</i>	BA	<i>10.199,89</i>	<i>10.199,89</i>	<i>17,00</i>	<i>1.733,98</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1.733,98</i>
<i>fev-14</i>	<i>672</i>	<i>05.531.883/0001-80</i>	BA	<i>1.277,76</i>	<i>1.277,76</i>	<i>17,00</i>	<i>217,22</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>217,22</i>
		<i>fev-14 Total</i>		<i>28.380,66</i>			<i>4.824,71</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>4.824,71</i>
<i>mar-14</i>	<i>1198</i>	<i>08.408.396/0001-12</i>	RJ	<i>12.000,00</i>	<i>12.000,00</i>	<i>17,00</i>	<i>2.040,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>2.040,00</i>
<i>mar-14</i>	<i>3231</i>	<i>14.596.993/0001-10</i>	BA	<i>5.002,21</i>	<i>5.002,21</i>	<i>17,00</i>	<i>850,38</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>850,38</i>
<i>mar-14</i>	<i>7396</i>	<i>07.047.481/0001-30</i>	SP	<i>11.031,00</i>	<i>11.031,00</i>	<i>17,00</i>	<i>1.875,27</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>1.875,27</i>
		<i>mar-14 Total</i>		<i>28.033,21</i>			<i>4.765,65</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>4.765,65</i>
<i>abr-14</i>	<i>6554</i>	<i>14.595.730/0003-59</i>	BA	<i>490,41</i>	<i>490,41</i>	<i>17,00</i>	<i>83,37</i>	<i>490,41</i>	<i>4,90</i>	<

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA/ESTADUAL (CONSEF)

<i>abr-14</i>	4278	14.595.730/0014-01	BA	1.128,40	1.128,40	17,00	191,83	1.128,40	11,28	0,00
<i>abr-14</i>	1077	14.595.730/0029-98	PE	1.122,56	1.122,56	17,00	190,84	1.122,56	11,23	0,00
		<i>abr-14 Total</i>		50.201,35			8.534,23	48.568,42	485,68	277,60
<i>mai-14</i>	48152	78.810.975/0001-72	SC	6.100,00	6.100,00	17,00	1.037,00	0,00	0,00	1.037,00
<i>mai-14</i>	5113	14.595.730/0005-10	SE	3.025,17	3.025,17	17,00	514,28	3.025,17	30,25	0,00
<i>mai-14</i>	1643	07.643.143/0001-60	BA	14,50	14,50	17,00	2,46	0,00	0,00	2,47
<i>mai-14</i>	3699	14.596.993/0001-10	BA	66,75	66,75	17,00	11,35	0,00	0,00	11,35
		<i>mai-14 Total</i>		9.206,42			1.565,09	3.025,17	30,25	1.050,81
<i>jun-14</i>	3011	14.595.730/0010-88	PE	300,50	300,50	17,00	51,09	300,50	3,01	0,00
<i>jun-14</i>	337	15.201.049/0002-60	BA	2.056,87	2.056,87	17,00	349,66	0,00	0,00	349,67
<i>jun-14</i>	1842	14.595.730/0021-30	BA	18.506,68	18.506,68	17,00	3.146,14	18.506,68	185,07	0,00
<i>jun-14</i>	4224	14.595.730/0009-44	BA	897,60	897,60	17,00	152,59	897,60	8,98	0,00
		<i>jun-14 Total</i>		21.761,65			3.699,48	19.704,78	197,05	349,67
<i>jul-14</i>	3879	14.596.993/0001-10	BA	1.669,33	1.669,33	17,00	283,79	0,00	0,00	283,79
<i>jul-14</i>	5891	14.595.730/0006-00	PE	13.157,29	13.157,29	17,00	2.236,74	13.157,29	131,57	0,00
<i>jul-14</i>	74	18.087.337/0001-43	BA	2.824,18	2.824,18	17,00	480,11	0,00	0,00	480,11
<i>jul-14</i>	1185	14.595.730/0013-20	PE	4.424,12	4.424,12	17,00	752,10	4.424,12	44,24	0,00
<i>jul-14</i>	4029	14.596.993/0001-10	BA	845,29	845,29	17,00	143,70	0,00	0,00	143,70
<i>jul-14</i>	690	02.659.868/0001-23	BA	230,00	230,00	17,00	39,10	0,00	0,00	39,10
<i>jul-14</i>	7048	14.595.730/0003-59	BA	2.407,85	2.407,85	17,00	409,33	2.407,85	24,08	0,00
		<i>jul-14 Total</i>		25.558,06			4.344,87	19.989,26	199,89	946,70
<i>ago-14</i>	62762	03.883.438/0001-53	RJ	468,00	468,00	17,00	79,56	0,00	0,00	79,56
<i>ago-14</i>	3604	14.595.730/0015-92	BA	236,83	236,83	17,00	40,26	236,83	2,37	0,00
<i>ago-14</i>	156295	61.091.906/0018-00	BA	103,37	103,37	17,00	17,57	0,00	0,00	17,57
<i>ago-14</i>	156425	61.091.906/0018-00	BA	16,63	16,63	17,00	2,83	0,00	0,00	2,83
		<i>ago-14 Total</i>		824,83			140,22	236,83	2,37	99,96
<i>set-14</i>	4271	14.596.993/0001-10	BA	3.482,33	3.482,33	17,00	592,00	0,00	0,00	592,00
<i>set-14</i>	4225	14.595.730/0011-69	BA	19.696,04	19.696,04	17,00	3.348,33	19.696,04	196,96	0,00
<i>set-14</i>	3035	14.595.730/0010-88	PE	221,83	221,83	17,00	37,71	221,83	2,22	0,00
<i>set-14</i>	3034	14.595.730/0010-88	PE	1.190,34	1.190,34	17,00	202,36	1.190,34	11,90	0,00
<i>set-14</i>	2596	12.474.081/0001-40	BA	19.008,54	19.008,54	17,00	3.231,45	0,00	0,00	3.231,45
<i>set-14</i>	4697	14.595.730/0014-01	BA	78,00	78,00	17,00	13,25	78,00	0,78	0,00
<i>set-14</i>	1083	01.344.678/0001-54	BA	16,95	16,95	17,00	2,88	0,00	0,00	2,88
<i>set-14</i>	1541	04.624.595/0001-07	BA	89,94	89,94	17,00	15,29	0,00	0,00	15,29
<i>set-14</i>	4412	14.596.993/0001-10	BA	22,05	22,05	17,00	3,75	0,00	0,00	3,75
<i>set-14</i>	10213	14.595.730/0004-30	BA	54.600,00	54.600,00	17,00	9.282,00	54.600,00	546,00	0,00
<i>set-14</i>	4431	14.596.993/0001-10	BA	5.517,77	5.517,77	17,00	938,02	0,00	0,00	938,02
		<i>set-14 Total</i>		103.923,79			17.667,04	75.786,21	757,86	4.783,39
<i>out-14</i>	2929	12.879.388/0001-21	BA	990,63	990,63	17,00	168,41	0,00	0,00	168,41
<i>out-14</i>	4552	14.595.730/0009-44	BA	1.022,25	1.022,25	17,00	173,78	1.022,25	10,22	0,00
<i>out-14</i>	3314	14.595.730/0020-50	BA	3.505,69	3.505,69	17,00	595,97	3.505,69	35,06	0,00
<i>out-14</i>	3316	14.595.730/0020-50	BA	3.794,74	3.794,74	17,00	645,11	3.794,74	37,95	0,00
<i>out-14</i>	3313	14.595.730/0020-50	BA	1.394,80	1.394,80	17,00	237,12	1.394,80	13,95	0,00
<i>out-14</i>	3315	14.595.730/0020-50	BA	4.598,68	4.598,68	17,00	781,78	4.598,68	45,99	0,00
<i>out-14</i>	7336	14.595.730/0003-59	BA	335,46	335,46	17,00	57,03	335,46	3,35	0,00
<i>out-14</i>	7338	14.595.730/0003-59	BA	203,65	203,65	17,00	34,62	203,65	2,04	0,00
<i>out-14</i>	3319	14.595.730/0020-50	BA	2.907,45	2.907,45	17,00	494,27	2.907,45	29,07	0,00
<i>out-14</i>	4565	14.595.730/0009-44	BA	824,51	824,51	17,00	140,17	824,51	8,25	0,00
<i>out-14</i>	7337	14.595.730/0003-59	BA	422,17	422,17	17,00	71,77	422,17	4,22	0,00
<i>out-14</i>	5747	14.595.730/0022-11	BA	2.567,58	2.567,58	17,00	436,49	2.567,58	25,68	0,00
<i>out-14</i>	3045	14.595.730/0010-88	PE	1.396,36	1.396,36	17,00	237,38	1.396,36	13,96	0,00
<i>out-14</i>	3044	14.595.730/0010-88	PE	2.667,95	2.667,95	17,00	453,55	2.667,95	26,68	0,00
<i>out-14</i>	6375	14.595.730/0017-54	BA	9.479,29	9.479,29	17,00	1.611,47	9.479,29	94,79	0,00
<i>out-14</i>	3763	14.595.730/0015-92	BA	2.943,34	2.943,34	17,00	500,37	2.943,34	29,43	0,00
<i>out-14</i>	1366	14.595.730/0026-45	SE	3.059,35	3.059,35	17,00	520,09	3.059,35	30,59	0,00
<i>out-14</i>	1388	14.595.730/0030-21	PE	8.024,61	8.024,61	17,00	1.364,18	8.024,61	80,25	0,00
<i>out-14</i>	1134	14.595.730/0029-98	PE	6.108,76	6.108,76	17,00	1.038,48	6.108,76	61,09	0,00
<i>out-14</i>	5905	14.595.730/0006-00	PE	2.949,05	2.949,05	17,00	501,34	2.949,05	29,49	0,00
<i>out-14</i>	12145	14.595.730/0023-00	BA	1.314,18	1.314,18	17,00	223,41	1.314,18	13,14	0,00
<i>out-14</i>	4826	14.595.730/0012-40	BA	40.146,36	40.146,36	17,00	6.824,88	40.146,36	401,46	0,00
<i>out-14</i>	249979	89.790.356/0001-80	RS	12,03	12,03	17,00	2,05	0,00	0,00	2,05
<i>out-14</i>	10409	14.595.730/0004-30	BA	2.730,00	2.730,00	17,00	464,10	2.730,00	27,30	0,00
<i>out-14</i>	10407	14.595.730/0004-30	BA	44,00	44,00	17,00	7,47	44,00	0,44	0,00
<i>out-14</i>	2471	14.595.730/0018-35	BA	5.200,69	5.200,69	17,00	884,12	5.200,69	52,01	0,00
<i>out-14</i>	469	03.184.289/0002-15	SE	1.170,00	1.170,00	17,00	198,90	0,00	0,00	198,90
<i>out-14</i>	6395	14.595.730/0017-54	BA	2.002,00	2.002,00	17,00	340,34	2.002,00	20,02	0,00
<i>out-14</i>	5908	14.595.730/0006-00	PE	1.456,00	1.456,00	17,00	247,52	1.456,00	14,56	0,00
<i>out-14</i>	5756	14.595.730/0005-10	SE	2.496,00	2.496,00	17,00	424,32	2.496,00	24,96	0,00
<i>out-14</i>	1148	14.595.730/0029-98	PE	936,00	936,00	17,00	159,12	936,00	9,36	0,00
<i>out-14</i>	1372	14.595.730/0026-45	SE	806,00	806,00	17,00	137,02	806,00	8,06	0,00
<i>out-14</i>	1391	14.595.730/0030-21	PE	962,00	962,00	17,00	163,54	962,00	9,62	0,00
<i>out-14</i>	3778	14.595.730/0015-92	BA	806,00	806,00	17,00	137,02	806,00	8,06	0,00
<i>out-14</i>	3048	14.595.730/0010-88	PE	1.456,00	1.456,00	17,00	247,52	1.456,00	14,56	0,00
<i>out-14</i>	1392	14.595.730/0030-21	PE	92,00	92,00	17,00	15,64	92,00	0,92	0,00
<i>out-14</i>	4586	14.596.993/0001-10	BA	8.745,46	8.745,46	17,00	1.486,73	0,00	0,00	1.486,73
<i>out-14</i>	4593	14.595.730/0009-44	BA	36,63	36,63	17,00	6,23	36,63	0,37	0,00
<i>out-14</i>	10441	14.595.730/0004-30	BA	184,03	184,03	17,00	31,29	184,03	1,84	0,00
<i>out-14</i>	2344	14.595.730/0025-64	BA	120,00	120,00	17,00	20,40	120,00	1,20	0,00
<i>out-14</i>	7382	14.595.730/0003-59	BA	169,80	169,80	17,00	28,85	169,80	1,70	0,00
<i>out-14</i>	4765	14.595.730/0014-01	BA	1.066,00	1.066,00	17,00	181,22	1.066,00	10,66	0,00
<i>out-14</i>	1160	14.595.730/0029-98	PE	90,00	90,00	17,00	15,30	90,00	0,90	0,00
<i>out-14</</i>										

nov-14	6436	14.595.730/0017-54	BA	3.352,44	3.352,44	17,00	569,91	3.352,44	33,52	0,00
nov-14	6437	14.595.730/0017-54	BA	7.627,17	7.627,17	17,00	1.296,62	7.627,17	76,27	0,00
nov-14	12263	14.595.730/0023-00	BA	22.050,00	22.050,00	17,00	3.748,50	22.050,00	220,50	0,00
nov-14	92571	03.461.082/0001-60	ES	5.232,24	5.232,24	17,00	889,48	0,00	0,00	889,48
nov-14	10575	14.595.730/0004-30	BA	7.350,00	7.350,00	17,00	1.249,50	7.350,00	73,50	0,00
nov-14	1223017	03.656.804/0001-31	AL	59,70	59,70	17,00	10,15	0,00	0,00	10,15
nov-14	93000	03.461.082/0001-60	ES	15.212,54	15.212,54	17,00	2.586,13	0,00	0,00	2.586,13
nov-14	4721	14.596.993/0001-10	BA	6.415,52	6.415,52	17,00	1.090,64	0,00	0,00	1.090,64
nov-14	18228	07.358.761/0273-69	BA	12.228,03	12.228,03	17,00	2.078,77	0,00	0,00	2.078,77
		Total		79.527,64			13.519,70	40.379,61	403,80	6.655,17
dez-14	10731	14.595.730/0004-30	BA	266,80	266,80	17,00	45,36	266,80	2,67	0,00
dez-14	1416	14.595.730/0030-21	PE	143,80	143,80	17,00	24,45	143,80	1,44	0,00
dez-14	4689	14.595.730/0009-44	BA	30,40	30,40	17,00	5,17	30,40	0,30	0,00
dez-14	2166	14.595.730/0021-30	BA	312,00	312,00	17,00	53,04	312,00	3,12	0,00
dez-14	213	04.469.364/0001-76	BA	54,00	54,00	17,00	9,18	0,00	0,00	9,18
dez-14	4978	14.595.730/0012-40	BA	34,40	34,40	17,00	5,85	34,40	0,34	0,00
dez-14	7574	14.595.730/0003-59	BA	85,00	85,00	17,00	14,45	85,00	0,85	0,00
dez-14	2905	14.595.730/0019-16	BA	35,00	35,00	17,00	5,95	35,00	0,35	0,00
dez-14	32313	00.249.452/0001-01	SC	5.109,28	5.109,28	17,00	868,58	0,00	0,00	868,58
dez-14	25968	43.574.433/0001-63	SP	2.324,00	2.324,00	17,00	395,08	0,00	0,00	395,08
dez-14	30427	13.194.329/0005-06	BA	177,53	177,53	17,00	30,18	0,00	0,00	30,18
dez-14	8753	07.047.481/0001-30	SP	8.498,40	8.498,40	17,00	1.444,73	0,00	0,00	1.444,73
dez-14	47065	82.740.903/0003-35	SC	29.071,59	29.071,59	17,00	4.942,16	0,00	0,00	4.942,17
dez-14	94553	03.461.082/0001-60	ES	19.228,74	19.228,74	17,00	3.268,88	0,00	0,00	3.268,89
dez-14	13122	04.648.130/0001-96	BA	1.814,18	1.814,18	17,00	308,41	0,00	0,00	308,41
dez-14	13123	04.648.130/0001-96	BA	525,00	525,00	17,00	89,25	0,00	0,00	89,25
dez-14	127149	03.081.434/0004-02	SP	1.188,00	1.188,00	17,00	201,96	0,00	0,00	201,96
dez-14	374	18.582.389/0001-96	SP	817,50	817,50	17,00	138,98	0,00	0,00	138,98
		dez-14 Total		69.715,62			11.851,66	907,40	9,07	11.697,40
		Total Geral		779.112,33			132.449,10	544.505,09	5.445,05	39.883,23

Por conseguinte, com base na demonstração analítica acima se extraiu o demonstrativo sintético contendo o resumo mensal a seguir:

MÊS	VlDoc	AUTUADO	JULGADO		
			TRANSF	MULTA 1%	ICMS 17%
jan-13	2.491,90	423,62	0,00	0,00	423,62
fev-13	5.324,40	905,15	5.174,40	51,74	25,50
mar-13	11.532,05	1.960,45	9.884,25	98,84	280,13
abr-13	16.771,12	2.851,09	16.771,12	167,71	0,00
mai-13	1.361,20	231,40	0,00	0,00	231,40
jul-13	50.070,97	8.512,06	49.278,77	492,79	134,67
ago-13	2.850,30	484,55	2.324,40	23,24	89,40
set-13	24.277,75	4.127,22	24.277,75	242,78	0,00
out-13	1.578,92	268,42	0,00	0,00	268,42
nov-13	62.478,74	10.621,39	62.058,74	620,59	71,40
dez-13	46.461,12	7.898,39	45.219,00	452,19	211,16
fev-14	28.380,66	4.824,71	0,00	0,00	4.824,71
mar-14	28.033,21	4.765,65	0,00	0,00	4.765,65
abr-14	50.201,35	8.534,23	48.568,42	485,68	277,60
mai-14	9.206,42	1.565,09	3.025,17	30,25	1.050,81
jun-14	21.761,65	3.699,48	19.704,78	197,05	349,67
jul-14	25.558,06	4.344,87	19.989,26	199,89	946,70
ago-14	824,83	140,22	236,83	2,37	99,96
set-14	103.923,79	17.667,04	75.786,21	757,86	4.783,39
out-14	136.780,63	23.252,71	120.918,98	1.209,19	2.696,48
nov-14	79.527,64	13.519,70	40.379,61	403,80	6.655,17
dez-14	69.715,62	11.851,66	907,40	9,07	11.697,40
	Totais	779.112,33	132.449,10	544.505,09	5.445,05
					39.883,24

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração, decidindo que sobre o montante de R\$544.505,09, incide a multa de 1%, prevista no inciso IX, do art. 42 da Lei 7.014/96, que monta o valor de R\$5.445,05, e sobre a parcela restante de R\$234.607,24, incide o ICMS pela alíquota de 17%, com espeque na presunção de omissão de saídas prevista no art. 4º da mesma lei, repercutindo no valor de R\$39.883,27. Da seguinte forma:

COMPRAS	234.607,24	17%	39.883,23
TRANSF.	544.505,09	1%	5.445,05
TOTAL	779.112,33		45.328,28

A 5ª JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 75 a 82. Na sua peça recursal, traz as seguintes alegações.

Preliminarmente, ratifica o pleito de nulidade do lançamento, por insegurança na determinação

da infração e consequente cerceamento do direito de defesa, a teor do art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF. Nesse sentido, argumenta que a autuação se reporta a suposta “*omissão de saídas*”. Contudo, o demonstrativo de débito apresentado sugere, apenas, a ausência de registro de notas fiscais na escrita fiscal, não sendo apresentada no Auto de Infração qualquer apuração que suporte a presunção contida no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, dispositivo que, confrontado com o art. 42, inciso IX da mesma Lei, impõe a comprovação, ainda que por presunção, da ocorrência de operações sem o pagamento do imposto, o que não se evidencia apenas em decorrência da simples ausência de registro fiscal.

Destaca que a JJF, à fl. 06 do acórdão, confirma que os fatos se apresentaram conforme narrativa da defesa, sem, contudo, concluir em consonância com tais fatos. Alega que, se a própria acusação fiscal aponta para a simples ausência de registro fiscal, não se pode falar na aplicação da “*presunção de omissão*”, como construído pela Decisão recorrida, já que a Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inciso IX, prevê multa específica para a ocorrência constatada, dispositivo que inclusive, em relação a algumas operações, foi aplicado pela Douta JJF. Entende, portanto, que não caberia à Autuada, como aventou o Julgador, “*elidir a presunção*”, pois tal situação não poderia, do ponto de vista legal, sequer ser instalada. Ademais, argumenta que não foi acusada de falta de escrituração contábil e essa mudança, feita pela JJF, no mínimo, deveria dar lugar à reabertura do prazo de defesa. Transcreve jurisprudência do Conseg em apoio aos seus argumentos.

Reitera, também, o pedido de decadência do direito de constituição do crédito tributário, sobre todos os supostos fatos ocorridos até 30/09/2013, posto que somente foi intimada da autuação, ainda que de forma irregular, dia 05/10/18, decorridos mais de 5 anos das supostas ocorrências. Argumenta que a manutenção dessa parte do lançamento iria colidir com a atual jurisprudência dominante no CONSEF, bem como com a posição da PGE/BA, manifestada através do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, cujo enunciado qual transcreve.

Assim, conclui que, em se tratando, como disse a JJF, de “*presunção*”, a decisão colide com a jurisprudência administrativa, que impõe o reconhecimento da decadência. Transcreve julgados deste Conseg. Argumenta que, no caso em tela, a JJF causou duplo prejuízo à Autuada, pois não reconheceu a impropriedade do método para a utilização da presunção, bem como que o fato gerador presumido é suscetível da decadência, na forma do art. 150, § 4º do CTN. Pede que todas as parcelas cujos possíveis fatos tenham ocorrido até 30/09/13, sejam de logo excluídas, sem embargo das demais argumentações apresentadas.

No mérito, alega que não se pode, assim, presumir a ocorrência de operações ou prestações sem o pagamento do imposto, se as próprias operações que estão sendo presumidas não estão sujeitas a incidência. E se é verdade que não foram registradas no estabelecimento autuado, conclui, então, que não houve a apropriação dos créditos. Sustenta que restaria, mais uma vez, a hipótese de descumprimento da obrigação acessória escritural, especificamente a falta de lançamento no LRE, sujeitando o Contribuinte à pena prevista em lei, como decidido recentemente pelo CONSEF em caso similar, como acima citado.

Por outro lado, raciocina que, se a JJF aceitou que cabe a “*presunção*”, haveria, então, que aplicar a “*proporcionalidade*”, conforme prevista na Instrução Normativa nº 56/07, pois no PAF se comprova que a maior parte das operações, pertinentes aos mesmos documentos fiscais, foram realizadas com “não incidência do ICMS”, eis que foram operações de transferências internas, entre estabelecimentos da mesma empresa. Alega ter sido prejudicada pela não utilização dos créditos sobre as operações com outros contribuintes, bem como pela ausência da cobrança proporcional, já que a presunção estaria respaldada, em sua maioria, em operação não sujeitas ao ICMS.

No que tange à multa formal aplicada pela JJF, em conjunto com a manutenção parcial da cobrança do imposto, afirma ser também inaceitável, pois a sanção de caráter formal haveria que ser absorvida. Afirma que só caberia razão ao julgador se a manutenção fosse tão somente de multa formal.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, requer a declaração de nulidade da autuação, pelo reconhecimento da decadência suscitada, ou pela conversão da exigência do imposto na multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, sobre as ocorrências a partir de outubro de 2013 ou pela aplicação, sobre a parcela de ICMS mantida, da proporcionalidade sobre as operações tributadas.

Nestes termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade em face da ausência de comprovação da falta de pagamento do imposto, não merece acolhida, pois a presente exigência fiscal foi estribada no quanto disposto no art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, cujo texto inverte o ônus probatório, conforme abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;
..."

Como se depreende da leitura do texto legal, acima reproduzido, a presunção de “ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto” é decorrência direta da “falta de registro de entradas de mercadorias”, sendo despiciendo, nesse sentido, qualquer elemento adicional de prova, caracterizando-se, portanto, em uma inversão legal do ônus probatório.

Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade.

Quanto a Recurso de Ofício, noto que a decisão de piso desonerou o Sujeito Passivo, reduzindo o valor lançado de R\$338.538,83 para o montante de R\$109.549,00, em valores atualizados à data do julgamento, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A redução do valor lançado decorreu da exclusão, por parte da JJF, das entradas relativas às operações de transferência, uma vez que tais operações não possuem contrapartida na conta Caixa, descabendo, nessas hipóteses, a presunção de omissão de saídas, conforme se lê em trecho da decisão de piso, abaixo reproduzido.

“Nesse diapasão, considerando que não há movimentação de recursos financeiros em operações de transferência, não haveria cabimento em aplicar a regra de presunção em tela nestas circunstâncias (grifo acrescido). Esta é a razão para o afastamento da exação, quanto à parcela das entradas objeto de transferência, e não o fato de não serem passíveis de incidência do ICMS.”

Vejo que não merece reparo a decisão de piso, pois se estribou em entendimento hegemonicó nessa Corte, espelhado na Súmula nº 07 do CONSEF, cujo enunciado transcrevo abaixo.

“Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.”

Ora, embora a situação dos autos seja distinta, cabe-se aplicar o mesmo fundamento que inspirou a edição da Súmula 07, qual seja, somente cabe a presunção quando as operações tiverem repercussão na conta Caixa da empresa.

Assim, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a conduta autuada foi descrita como “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, tendo deduzido quatro alegações distintas, quais sejam: 1) decadência do direito de lançar os valores relativos aos meses anteriores a outubro de 2013; 2) não caberia a presunção porque parte das operações omitidas não estão sujeitas à incidência tributária

do imposto, já que a maior parte das operações se referem a transferências internas entre estabelecimentos da própria empresa; 3) rejeita a aplicação da multa formal, uma vez que não houve a descaracterização da infração; e 4) requer que seja aplicada a proporcionalidade da cobrança, com base na Instrução Normativa 56/07.

Quanto à alegação decadencial, é importante destacar que a conduta autuada se caracterizou como um ato omissivo, hipótese em que não se pode aplicar a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, já que, para tal, tem-se como premissa que tenha ocorrido um pagamento parcial do tributo objeto do lançamento, conforme se depreende da leitura do incidente de uniformização nº PGE 2016.194710-0, em conformidade com a Nota 1, abaixo transcrita.

“Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, inc. I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável (grifo acrescido); c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, como o Sujeito Passivo omitiu as saídas de mercadorias, o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, com base no art. 173, inciso I do CTN, abaixo reproduzido.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
...”*

Não assiste, portanto, razão ao Sujeito Passivo, neste ponto.

Quanto à alegação de que não caberia a presunção ao argumento de que a maior parte das mercadorias não são sujeitas à incidência do imposto, noto que as operações de transferências internas já foram excluídas da base de cálculo da presunção, quando do julgamento de piso, conforme já referido, quando do exame do Recurso de Ofício.

Quanto às demais operações, trata-se de aquisição de terceiros, conforme se depreende de trecho da decisão de piso, abaixo reproduzido.

“Destarte, concordo com pedido de conversão da exigência do imposto na multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, com espeque no art. 157 do RPAF, em relação às entradas por transferência não registradas e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo a presunção de omissão de saídas que repercutiu sobre as demais entradas, estas decorrentes de aquisição de terceiro, (grifo acrescido)”

Quanto às demais operações, portanto, descabe a alegação recursal, a qual rejeito neste ponto.

Quanto à alegação de que não seria possível, à IJF, fazer a conversão parcial da presunção em multa formal, vejo que assiste razão ao Sujeito Passivo, pois a legislação somente autoriza a conversão da exigência fiscal em multa quando verificada a insubsistência da infração, conforme se depreende da leitura do art. 157 do RPAF, abaixo transscrito.

“Art. 157. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal (grifo acrescido),, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”

Quando, todavia, o descumprimento da obrigação principal subsiste parcialmente, não é possível fazer tal conversão, uma vez que ficaríamos com duas cobranças, de naturezas distintas, dentro de uma única infração, o que não se afeiçoa ao texto regulamentar citado.

Assim, reformo a decisão de piso, neste ponto, para excluir a cobrança do montante de R\$5.445,04, relativo à conversão de parte da autuação em multa de 1%.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da proporcionalidade na presente autuação, vejo que assiste, igualmente, razão ao Sujeito Passivo, pois a Instrução Normativa SAT nº 56/07, no seu Item “1”, traz previsão nesse sentido, conforme abaixo.

"I - Apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão."

Assim, aplico a proporção das saídas tributadas relativamente às não tributadas, com base nas saídas escrituradas do contribuinte, apuradas em consulta à EFD da empresa. Reduzo, em consequência, o valor lançado para o montante de R\$39.650,02, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS 5ª JJF	PROPORC.	ICMS 1ª CJF
jan/13	R\$ 423,62	99,64%	R\$ 422,09
fev/13	R\$ 25,50	100,00%	R\$ 25,50
mar/13	R\$ 280,13	99,31%	R\$ 278,20
abr/13	R\$ -	99,61%	R\$ -
mai/13	R\$ 231,40	99,75%	R\$ 230,82
jul/13	R\$ 134,67	99,78%	R\$ 134,37
ago/13	R\$ 89,40	99,50%	R\$ 88,95
set/13	R\$ -	99,81%	R\$ -
out/13	R\$ 268,42	99,45%	R\$ 266,94
nov/13	R\$ 71,40	98,75%	R\$ 70,51
dez/13	R\$ 211,16	99,74%	R\$ 210,61
fev/14	R\$ 4.824,71	99,86%	R\$ 4.817,96
mar/14	R\$ 4.765,65	98,98%	R\$ 4.717,04
abr/14	R\$ 277,60	98,95%	R\$ 274,69
mai/14	R\$ 1.050,81	99,48%	R\$ 1.045,35
jun/14	R\$ 349,67	99,92%	R\$ 349,39
jul/14	R\$ 946,70	99,40%	R\$ 941,02
ago/14	R\$ 99,96	99,71%	R\$ 99,67
set/14	R\$ 4.783,39	98,40%	R\$ 4.706,86
out/14	R\$ 2.696,48	98,89%	R\$ 2.666,55
nov/14	R\$ 6.655,17	99,79%	R\$ 6.641,19
dez/14	R\$ 11.697,40	99,70%	R\$ 11.662,31
TOTAL	R\$ 39.883,24		R\$ 39.650,02

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, ao tempo em que dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Com o devido respeito, divirjo do nobre relator quanto à decadência arguida pelo contribuinte nos autos.

Inicialmente, entendo ser necessário esclarecer o entendimento que comprehendo mais adequado acerca da orientação uniformizada da PGE/BA, a pretexto de uniformizar tese jurídica sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A meu ver, o Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0 promove uma restrição na eficácia da Sumula Vinculante nº 8, não pretendida pelo Supremo Tribunal Federal, quando dos julgamentos dos precedentes que lhe sustentam (REs 556.664/RS, 559.882/RS, 559.943/RS e 560.626/RS).

Nos debates acerca da modulação dos efeitos do julgado, a proposta formulada pelo Min. Gilmar Mendes e acatada pela maioria foi a seguinte:

"[...] Diante da repercussão que o assunto envolve, eu fiz outras considerações, mas vou poupar o Tribunal dessas considerações sobre o assunto.

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento.

Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições,

seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento.

Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento.

Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº. 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, ex nunc, apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento.” (g.n)

Como fica claro, a eficácia *ex tunc* (retroativa) da Súmula vinculante somente não atinge os créditos já recolhidos, administrativa ou judicialmente, **salvo se a ação tenha sido ajuizada antes da conclusão do julgamento**, raciocínio também aplicado às eventuais ações de repetição de indébito.

Em outras palavras, somente os créditos, quando lastreados em norma que tratou inconstitucionalmente sobre prescrição e decadência, que já fossem alvo de execução fiscal ou de ação de repetição de indébito é que não poderiam ser atingidos pelo entendimento firmado naquele momento.

Observe-se que, na esfera administrativa, apenas aqueles efetivamente recolhidos e não abarcados por eventual pedido de restituição é que não poderiam mais ser reclamados. Trata-se, inclusive, de proposta inédita de modulação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiou a Corte na época (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=91116&caixaBusca=N>. Acesso 23 fev. 2021).

Logo, não é a data do fato gerador que define o alcance da decadência, como pretende a PGE/PROFIS no Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, **mas a data da distribuição da execução fiscal ou da ação de repetição do indébito**. Entendimento contrário acabaria por conceder ao órgão estadual a competência para restringir a eficácia da Súmula Vinculante nº 8, o que não me soa razoável, com todo o respeito.

Outrossim, quanto à questão propriamente em discussão, para manter a coerência com o posicionamento adotado em situações semelhantes já julgadas por esta Câmara, entendo que deve ser acolhida a decadência arguida pela recorrente, de modo a se privilegiar a interpretação que se revela mais adequada do enunciado nº 555 da Súmula do STJ, abaixo destacada:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

Com efeito, a análise dos acórdãos que lhe serviram de paradigma permite compreender que o critério utilizado para aplicar o artigo 173, inciso I do CTN, foi a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, havendo pagamento do tributo, **ainda que parcial**, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN.

Destaque-se, neste sentido, com grifos nossos:

[...] deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN[...].” (AgREsp 1277854 PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

[...] a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício

poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito [...]” (REsp 1344130 AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

A jurisprudência atual segue esta linha, conforme aresto a seguir transcrito, com nossos gritos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3 DO STJ. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL CONSIGNADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREMissa FÁTICA EXPRESSA NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N° 7 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESP N° 973.733/SC. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DAS DIFERENÇAS NÃO DECLARADAS. TERMO A QUO EM CASO DE PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELA DECADÊNCIA. 1. Adotando-se a premissa fática do caso concreto, expressamente ventilada no voto vencedor do acórdão recorrido - o que afasta a incidência da Súmula n° 7 do STJ -, é de se reconhecer que, havendo pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento parcial tem como termo a quo a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando o entendimento fixado na Súmula n° 555 do STJ e no REsp n° 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, segundo o qual o prazo decadencial segue o disposto no art. 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal, não há pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2. Na hipótese dos autos, os fatos geradores ocorreram no período de fevereiro e março de 2002, de modo que o lançamento de ofício realizado em 25 de junho de 2007 extrapolou o prazo de 5 anos contados dos fatos geradores, estando o crédito tributário extinto pela decadência.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1229609/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018)

Portanto, divirjo do voto proferido pelo ilustríssimo conselheiro relator tão somente para acolher a decadência do crédito perseguidos referentes aos meses anteriores a outubro de 2013.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0005/18-2, lavrado contra LE BRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$39.650,02, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário - qto a decadência) – Conselheiros: Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Fernando Antonio Brito de Araújo e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Recurso Voluntário - qto a decadência) – Conselheiros(as): Anderson Ítalo Pereira, Laís de Carvalho Silva e José Roservaldo Evangelista Rios.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ANDERSON ÍTALO PEREIRA - VOTO DIVERGENTE
(Recurso Voluntário - qto a decadência)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS